



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Procedimento Preparatório

SIMP n.º 006168-361/2024

RECOMENDAÇÃO N.º 030/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua Promotora de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n.º 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, II, da Constituição da República, e I função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a comprovação do deslocamento faz parte da liquidação do empenho, etapa essencial para o pagamento da despesa (art. 63, da





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Lei 4.320/64). Diga-se que a própria Constituição Federal preceitua que todo aquele que todo àquele que utiliza dinheiro público deve prestar contas (art. 70, P. Único).

CONSIDERANDO que a Lei 4.320/64, que rege o processamento das despesas públicas exige a liquidação do empenho, que nada mais é que a comprovação da efetivação do “serviço”, no caso, do deslocamento para fins de interesse público. A ausência de comprovação do deslocamento ou a ausência de comprovação que o deslocamento se deu com a finalidade declarada no empenho, importa em pagamento de despesa não liquidada, bem assim, em incorporação indevida de patrimônio público por particular.

CONSIDERANDO que o Decreto n. 035, de 22 de dezembro de 2017, que disciplina o valor para concessão de diárias a servidores do Município de Santa Cruz do Piauí não especifica documentos e prazos para que o beneficiado comprove as despesas efetivadas, deslocamento e pernoite.

CONSIDERANDO que o Decreto n. 035, de 22 de dezembro de 2017, que disciplina o valor para concessão de diárias a servidores do Município de Santa Cruz do Piauí não foi publicado no Diário Oficial dos Municípios e, portanto, não possui validade legal e não produz efeitos jurídicos.

RESOLVE:

RECOMENDAR à Sra. Prefeita de Santa Cruz do Piauí/PI e ao Controlador Interno da Prefeitura Municipal para que seja exigido, para fins de liquidação de empenhos relacionados às diárias, a comprovação de deslocamento/pernoite, por qualquer meio idôneo e documental, **em até dez dias úteis**, após o retorno de servidor de viagens em nome do Município, adequando-se o Decreto n. 035, de 22 de dezembro de 2017, bem como proceda à imediata





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

publicação no Diário Oficial dos Municípios, a fim de retificar o erro formal da ausência de publicação oficial, adequando-se ao ordenamento jurídico.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação específica, o Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça ao final assinada, **SOLICITA** que no **prazo de 20 (vinte) dias úteis**, seja encaminhada ao e-mail da sede das Promotorias de Justiça de Picos (sedepicos@mppi.mp.br), **resposta, por escrito, sobre o ACATAMENTO da presente RECOMENDAÇÃO, devendo encaminhar a documentação hábil a provar o fiel cumprimento das medidas retromencionadas.**

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colho o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

(assinado digitalmente)

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI

